



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI/CE

Processo n. 00008872220098060035

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO JOSE VALENTE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

ARACATI, 10 de outubro de 2018.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A
FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI / CE

Processo n.º 00008872220098060035

APELADA: JOAO JOSE VALENTE DA SILVA

APELANTES: ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de caso em que a parte Apelada alega ser vítima de um suposto acidente automobilístico que teria ocorrido em **05/06/2005**, resultando assim numa suposta invalidez permanente.

Não obstante o laudo IML ser claro ao afirmar que a Apelada sofreu lesão em seu MSE 10% a Apelante foi condenada a pagar lesão referente ao MSE 25%.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. **REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.** INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NA LEI 11.945/09

Com a mais respeitosa Vênia, há no *decisum* outro ponto contraditório eis que o acidente automobilístico ocorrido em **05/06/2005**.

Estabelece art. 5º da lei nº. 6.194/74, aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito “***A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos***”, o qual não deixa dúvidas acerca do **valor do salário mínimo a ser considerado**.

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE, concordando com o termo inicial de correção monetária**, sob pena de incidência de dupla correção (*bis in idem*), o que é vedado por lei.

Da análise dos autos em cotejo com a legislação aplicável à espécie, conclui-se que a decisão retro merece reforma em relação à base de cálculo do valor da condenação, sendo que deverá ser estabelecida do salário mínimo vigente à época do evento – ou seja, **VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE**. Já os **juros de mora a partir da citação**, ocasião em que a Seguradora foi constituída em mora.

O correto no caso dos presentes autos, seria a condenação em **70% de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro e neste ponto a decisão deve ser clara, não abrindo margem a interpretações ambíguas**.

Levando-se em conta a condenação em 70% DE 40 (quarenta) salários mínimos do evento danoso (sinistro), deve ser aplicada desta data a correção monetária, para que os índices de correção sejam aplicados de forma correta.

No caso em tela, a condenação em 40 salários mínimos deve ser observado o **salário mínimo vigente à época do acidente**, ou seja, o salário mínimo vigente em **05/06/2005** correspondia a **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

70% de R\$ 12.000,00 = R\$ 8.400,00

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74).

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, “a” da Lei 6.194/74). Contudo o Ilustre Julgador, deve observar, que, **se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).**

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, **há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização.**

Desta forma, pedem-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

50% de R\$ 8.400,00 = R\$ 2.100,00

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Dessa forma, há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponderá a **50% de R\$8.400,00 = R\$2.100,00 de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente** (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74).

Verifica-se, portanto, caso não seja sanado o vício, que haverá um imenso **enriquecimento sem causa da parte da Apelada**.

Assim, pugna pela reforma do julgado para que o salário mínimo utilizado para fins de indenização do seguro obrigatório DPVAT seja aquele determinado de acordo com a Lei 6.197/74, **70% de 40 salários mínimos vigentes à data do evento danoso (sinistro) em seguida a redução proporcional da indenização 25%.**

DA DIVERGÊNCIA ENTRE PERITOS

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Entretanto, em análise ao laudo pericial, verifica-se que o i. perito divergiu das conclusões realizadas pelo perito que realizou a avaliação pelo IML, sobretudo no que diz respeito à quantificação suportada pela parte Apelada e, conseqüentemente, no limite indenizável devido.

Ocorre que o perito no Laudo IML, de forma acertada e devidamente embasada avaliou a lesão na parte Apelada graduando a debilidade em 10% do Membro Superior esquerdo, sendo que o Laudo pericial realizado em Mutirão em 05/10/2018 graduou a lesão em 25% do mesmo membro. Vejamos as conclusões:

LAUDO IML

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1) Sim.
- 2) Contundente.
- 3) Não.
- 4) Sim.
- 5) Não.
- 6) Sim, debilidade permanente do membro superior esquerdo (em grau mínimo).
- 7) Não.

LAUDO PERICIAL

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
Perda funcional completa de um dos membros superiores - Lado Esquerdo	
	() 10% Residual (X) 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, requer a apelante que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo o Laudo IML avaliado em 10% do MSE, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória a maior.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Pelo exposto, a parte Apelante impugna a laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória a maior.

Termos em que,
pede deferimento.

ARACATI, 10 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOAO JOSE VALENTE DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ARACATI**, nos autos do Processo nº 00008872220098060035.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819